



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2012919 - SP (2021/0344807-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : J P P P (MENOR)
REPR. POR : C R P
ADVOGADOS : MIRNA CIANCI - SP071424
RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI - SP092839
AGRAVADO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : FLÁVIA GOMES KHAIRALLAH GELLY - SP447812
PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS DA COISA JULGADA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. O Superior Tribunal de Justiça entende que os pedidos formulados pelos recorrentes devem ser analisados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame.
3. Não há falar em julgamento *extra petita* se a controvérsia foi decidida nos limites delineados na petição inicial.
4. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a revisão das conclusões do tribunal de origem acerca da existência ou não de coisa julgada demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice no disposto na Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2012919 - SP (2021/0344807-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : J P P P (MENOR)
REPR. POR : C R P
ADVOGADOS : MIRNA CIANCI - SP071424
RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI - SP092839
AGRAVADO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : FLÁVIA GOMES KHAIRALLAH GELLY - SP447812
PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS DA COISA JULGADA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. O Superior Tribunal de Justiça entende que os pedidos formulados pelos recorrentes devem ser analisados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame.
3. Não há falar em julgamento *extra petita* se a controvérsia foi decidida nos limites delineados na petição inicial.
4. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a revisão das conclusões do tribunal de origem acerca da existência ou não de coisa julgada demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice no disposto na Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por J. P. P. P. (MENOR) contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude dos seguintes fundamentos: (1) ausência de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; (2) não ocorrência de julgamento *extra petita* e (3) aplicação da Súmula nº 7/STJ no tocante à ofensa à coisa julgada.

Nas presentes razões, a parte agravante alega:

(1) deficiência de fundamentação do acórdão estadual, insistindo na violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015. Aduz que a sentença confirmada pelo

acórdão menciona expressamente que os tratamentos seriam revistos a cada 6 (seis) meses, não tendo ocorrido recurso da parte adversa;

(2) não incidência da Súmula nº 7/STJ, visto que não existe matéria fática a ser examinada, consistindo a análise do recurso *"(...) unicamente na ocorrência ou não, de coisa julgada a respeito do modus exequendi da decisão concessiva da medida liminar"* (fl. 235, e-STJ);

(3) que no pedido inicial constou a pretensão do recorrente acerca da cobertura para o tratamento da patologia que se encontra acometido, ou seja,

"(...) delimitou-se o pedido a partir da cobertura da patologia e não dos respectivos tratamentos, mera consequência, levando à negativa de vigência ao disposto nos arts. 141 e 492 do CPC, que estreitam os limites à coisa julgada" (fl. 238, e-STJ), e

(4) ofensa do art. 344 do CPC/2015, destacando que

"(...) constou da r. sentença, confirmada integralmente pelo v. acórdão, que a cada seis meses deveria o ora Recorrente apresentar novos laudos, dando conta justamente da evolução do tratamento.

Esse tópico não foi objeto de recurso por parte do ora Recorrido, ausente a controvérsia, restando absolutamente preclusa a possibilidade de sua rediscussão na fase executiva" (fl. 238, e-STJ).

Ao final, requer que o recurso seja conhecido e provido para permitir, na mesma demanda, a evolução do tratamento sob cobertura contratual.

Não foi aberta vista para impugnação ao agravo interno porque a parte agravada encontra-se sem representação nos autos (certidão de fl. 116, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O argumento de que o acórdão atacado teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional é improcedente.

Com efeito, o tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Assim, não há falar em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 489 DO CPC/2015. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 1.021, § 3º, DO CPC/2015. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e

3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. O dispositivo legal indicado como malferido não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente, o que configura a deficiência de fundamentação do recurso especial a atrair a incidência da Súmula nº 284/STF.

4. O julgador pode reiterar os fundamentos da decisão recorrida quando não deduzidos novos argumentos pela parte recorrente, pelo que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 não impõe ao julgador a obrigação de reformular a decisão agravada.

5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.395.429/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019 - grifou-se).

A respeito a alegada ofensa à coisa julgada, o tribunal de origem, ao analisar a sentença exequenda, ressaltou o seguinte:

"(...) Pela análise dos autos, a executada foi condenada nos seguintes moldes:

(...)

Do exposto, julgo procedente em parte a ação para condenar a ré à obrigação de fazer consistente em promover a cobertura ao tratamento de saúde prescrito ao autor por médico especialista, conforme relatório médico de fls. 22 e 25, a saber: acompanhamento psicológico (terapia comportamental ABA) por 20 horas semanais; fonoaudiologia (especialista em autista e ABA) 12 horas semanais; terapia ocupacional (integração sensorial) 12 horas semanais e; musicoterapia 1 hora semanal. A cobertura deverá se dar mediante a indicação de clínicas credenciadas ao plano de saúde, localizadas no município de São Paulo, onde reside o autor, que prestem os específicos tratamentos. Na ausência de clínicas credenciadas no município de residência do autor, a ré deverá providenciar o pagamento direto do custo integral dos tratamentos a estabelecimentos eleitos pela genitora do autor ao reembolso integral das despesas custeadas pelo autor, em até dez dias corridos da apresentação dos respectivos recibos. O autor deverá apresentar à ré prescrições médicas de citados tratamentos, a cada seis meses. Torno definitiva a medida de tutela de urgência deferida a fls. 26/27.

(...)

Desta feita, em fase de cumprimento de sentença, não há que se falar no mérito da demanda.

Portanto, não havendo previsão no título para os novos tratamentos pleiteados, estes devem ser solicitados no bojo de nova demanda judicial, tal qual bem ponderado pela instância inicial" (fls. 135-136, e-STJ).

Dessa maneira, observa-se que o acolhimento da pretensão recursal, a fim de revisar o alcance dos limites da coisa julgada, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Confiram-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA MATERIAL. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. SÚMULA 7 DO STJ. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA. SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

3. *É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a alteração das conclusões do Tribunal a quo no tocante à existência ou não de coisa julgada, por não haver nas demandas identidade de parte, causa de pedir e pedido, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súm 7 do STJ.*

4. *Consigna-se, também nesse ponto, que o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de rever o alcance e os limites da coisa julgada, demandaria, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória constante nos autos, situação que atrai o óbice da Súmula nº 7 do STJ.*

5. *Agravo interno não provido"* (AgInt no AREsp 1.267.129/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/5/2019, DJe 15/5/2019 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC/1973. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. *Não há falar em negativa de prestação jurisdicional na hipótese em que o Tribunal de origem indica adequadamente os motivos do convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.*

2. *Inexiste o vício de contradição quando os argumentos apresentados no acórdão recorrido guardam coerência lógica, demonstrando, ainda, a compatibilidade entre os fundamentos e a solução dada à questão litigiosa.*

3. *A coisa julgada não impede apenas a propositura de ação idêntica após o trânsito em julgado, mas a discussão, por qualquer via (ação ou defesa), do resultado proferido em demanda anterior. Precedentes.*

4. *O acolhimento da pretensão recursal sobre a existência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial demandaria o reexame de matéria tática e das demais provas constantes dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.*

5. *A discussão sobre o prazo prescricional aplicável à hipótese reclama a apreciação da natureza jurídica e do objeto do contrato (móveis/imóveis), encontrando obstáculo nas Súmulas ns 5 e 7/STJ.*

6. *Agravo interno não provido"* (AgInt no AREsp 628.985/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 19/12/2017).

Além disso, o acórdão estadual encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ firmada no sentido de que não configura julgamento *extra petita* quando o julgador interpreta o pedido de forma lógico-sistemática, considerando todos os requerimentos deduzidos na petição inicial.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO INTERNO PARA RECONSIDERAR, EM PARTE, DECISÃO ANTERIOR E, DE PLANO, CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. *A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o vício de julgamento extra petita não se configura quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido, compreendido como aquilo que se pretende com*

a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'. Precedentes.

2. A alteração das conclusões a que chegou o Tribunal de origem para a fixação do termo inicial de incidência dos lucros cessantes demanda, necessariamente, a reanálise das circunstâncias fático-probatórias e das cláusulas do contrato celebrado pelas partes, o que é vedado em sede de recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AgInt no REsp 1.840.674/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/8/2020, DJe 11/9/2020 - grifou-se).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE IMÓVEL RURAL. LIMITES DOS PEDIDOS. RESCISÃO DO CONTRATO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DE RETENÇÃO. BENFEITORIAS REALIZADAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PREFERÊNCIA NA RENOVAÇÃO DO ARRENDAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há julgamento extra petita quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, levando em consideração todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural. Precedentes.

2. A convicção a que chegou o Tribunal estadual quanto à realização de benfeitorias no imóvel durante o contrato de arrendamento decorreu da análise do conjunto fático-probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula nº 7 do STJ.

3. Os temas relacionados ao direito de preferência e à alteração do pedido para rescisão do contrato não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 211 do STJ. Mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do CPC.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.355.986/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 23/9/2015 - grifou-se).

Não prosperam, portanto, as alegações do presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.012.919 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0344807-0

Número de Origem:

00617689720208260002 10474635120198260002 22628308620208260000

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J P P P (MENOR)

REPR. POR : C R P

ADVOGADOS : MIRNA CIANCI - SP071424

RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI - SP092839

AGRAVADO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377

FLÁVIA GOMES KHAIRALLAH GELLY - SP447812

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J P P P (MENOR)

REPR. POR : C R P

ADVOGADOS : MIRNA CIANCI - SP071424

RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI - SP092839

AGRAVADO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A

ADVOGADOS : FLÁVIA GOMES KHAIRALLAH GELLY - SP447812

PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de março de 2023